



**PROCESSO:** HC-USP-11364/2015

**PARECER:** PA nº 86/2016

**INTERESSADO:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP

**EMENTA:** **DIREITO À INTIMIDADE (art. 5º, X, CF). SIGILO PROFISSIONAL. ACESSO A PRONTUÁRIOS MÉDICOS.** Dúvida acerca da compatibilidade do dever de sigilo profissional dos médicos relativo aos pacientes e ao atendimento a solicitações formuladas por delegados de polícia em inquéritos policiais relacionadas ao fornecimento de prontuário médico. O direito à intimidade não é absoluto. No entanto, a solicitação de informações protegidas pelo sigilo médico em inquérito policial não pode prescindir da análise judicial.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação do senhor subprocurador-geral adjunto, área da Consultoria-Geral, tendo em vista divergência instalada entre a Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde e a Consultoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HCFMRP-USP), relacionada à viabilidade de fornecimento de cópia parcial de prontuário médico solicitado por delegado de polícia para investigação criminal.

2. O caso concreto submetido ao HCFMRP tem origem em ofício subscrito pelo delegado de polícia do município de Pradópolis, por meio do qual requisita ao diretor da autarquia, com fundamento no artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.830/2013<sup>1</sup>, a ficha clínica de atendimento prestado a determinado paciente, em 2/8/2015, para dar prosseguimento a inquérito policial instaurado para apurar crime de ação penal incondicionada (tentativa de homicídio) (fl. 6).

---

1 A Lei nº 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Visto que não há inciso II no artigo 2º da citada Lei, o ofício refere-se, provavelmente, ao parágrafo 2º do mesmo dispositivo, o qual estabelece:

*“Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.*

...

*§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.”*

3. O protocolado foi encaminhado para análise da Consultoria Jurídica da autarquia, instruído com cópia do Ofício circular GS nº 07/2015 (fls. 9/10), subscrito pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, o qual veicula orientação geral aos órgãos e autarquias vinculados à pasta, sobre o fornecimento de cópia de prontuários médicos, quando solicitados por delegados ou promotores. Tal orientação é pautada, principalmente, no conteúdo dos pareceres CJ/SS nº 616/2012 (fls. 38/44) e nº 1.559/2014<sup>2</sup> (fls. 26/37), elaborados pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, bem como remete ao Ofício nº 18/2015 (fls. 11/24), exarado pelo Cremesp - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

4. Os pareceres CJ/SS nº 616/2012 e nº 1.559/2014 apontam que o prontuário médico (e documentos similares) integram a esfera da intimidade dos indivíduos, cuja proteção é assegurada, na categoria de direito fundamental, pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido, os opinativos afirmam o dever de manutenção do sigilo, também previsto no art. 87, § 2º do Código de Ética Médica<sup>3</sup>, salvo se solicitado pelo próprio paciente; se houver risco ao paciente ou a terceiro<sup>4</sup> (“justa causa”); em atendimento a requisição judicial; ou quando apresentado em defesa do próprio médico. Com relação às autoridades que podem requisitar documentos sigilosos, aduz-se que delegados de polícia e membros do Ministério Público não têm autorização legal para solicitar diretamente o prontuário médico, exigindo-se prévia determinação judicial. Por fim, recomenda-se que toda solicitação, ainda que judicial, relativa ao acesso a prontuário médico, seja examinada com cautela, restringindo-se o acesso às informações imprescindíveis, considerada a finalidade do pedido.

5. O Ofício Cremesp nº 18/2015 foi instruído com cópia da Nota Técnica nº 001/2014 (fls. 14/24), que conclui no sentido da impossibilidade de requisição,

---

2 Ambos de autoria do procurador do estado CYRO SAADEH.

3 Aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009.

4 Como no caso do **dever de comunicação de doença à autoridade pública competente** (art. 269 do Código Penal), de **comunicação de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente** (art. 245 da Lei nº 8.069/90), bem como **para evitar maiores riscos à integridade física do próprio paciente ou de outrem** (art. 88 do Código de Ética Médica). Pondera-se que a “justa causa é sempre norteada por normas jurídicas e exige a prudente e meticulosa ponderação do profissional de medicina em um primeiro momento e da própria instituição responsável, em seguida, quanto à análise de todo o contexto”, não sendo possível “apresentar uma lista pronta e acabada de todas as possibilidades de justa causa” (fls. 29/30).

diretamente por delegado de polícia, de documentos protegidos pelo segredo médico. A conclusão sustenta-se, dentre outros argumentos, na vedação contida no artigo 73<sup>5</sup> da Resolução nº 1.931/09 (Código de Ética Médica), editado com respaldo na proteção à intimidade, prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. A Nota destaca, ainda, a guarida legal ao segredo profissional, apontando o disposto no artigo 154 do Código Penal, que tipifica a conduta de revelar, sem justa causa, segredo, de que se tem ciência em razão da profissão; bem como no artigo 207 do Código de Processo Penal, que proíbe o depoimento de pessoas que, em razão da profissão, devam guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada; e ainda, no artigo 229, inciso I, do Código Civil, segundo o qual “ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I. a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo”. Conclui, portanto, que, no que toca à relação médico-paciente, a regra é a proteção de informações, salvo exceções previstas na legislação, a saber: motivo justo ou justa causa, dever legal ou consentimento do paciente. Com referência à instrução de inquérito policial, considera que a Lei nº 12.830/13 não trouxe inovações, concluindo que o procedimento mais adequado, nas hipóteses que envolvam análise de prontuário médico, solicitada por delegado de polícia, é aquele indicado no artigo 4º da Resolução nº 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina, ou seja, para dirimir o conflito de interesses entre a *persecutio criminis* e o direito à intimidade, o médico disponibilizará o conteúdo do prontuário ou ficha médica requisitados pela autoridade judicial ao perito nomeado pelo juízo.

6. No âmbito da CJ/HCFMRP foi elaborado o Parecer CJ/HCRP nº 11.364/15<sup>6</sup>, que, adotando linha de argumentação semelhante à desenvolvida nos precedentes exarados pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde e na Nota Técnica Cremesp nº 01/2014, considerou, em relação ao caso concreto submetido ao HCFMRP, inexistir autorização legal para atendimento da requisição formulada pela delegado de polícia de Pradópolis (fls. 45/49).

5 *É vedado ao médico:*

*Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.*

*Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.*

6 De autoria do procurador do estado PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA.

7. O procurador do estado chefe da Consultoria Jurídica da autarquia divergiu das conclusões consignadas no opinativo, apontando que o cerne da questão submetida envolve o exame da *amplitude* da garantia prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que não pode, segundo entende, ser delimitada por um ato de Conselho de Classe (Conselho Federal de Medicina). Observa que, em que pese a vedação estabelecida no artigo 89<sup>7</sup> da Resolução CFM nº 1.931/2009 (Código de Ética Médica), o HCFMRP sempre atendeu, com base em diversos precedentes judiciais, aos pedidos formulados por sucessores de pacientes falecidos, o que, a rigor, igualmente contraria tal dispositivo. Tanto assim que, em atendimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, o Conselho Federal de Medicina editou a Recomendação nº 03/2014, que autoriza a concessão de relatórios médicos ao cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e, sucessivamente, os sucessores legítimos do último em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária. Conquanto não se cuide de situações idênticas à examinada, pondera que há firme jurisprudência relativizando o dever de guarda e sigilo médico, ante a presença de justa causa para a solicitação de cópia de prontuário. Pondera, em relação ao caso concreto em análise, (i) que uma Resolução do Conselho Federal de Medicina não pode se sobrepor à Constituição Federal e às leis, e ainda; (ii) que a informação solicitada pela autoridade policial foi devidamente delimitada, restringindo-se a atendimento médico em 2/8/2015, e tinha finalidade relevante, devidamente apontada, qual seja, investigação criminal (tentativa de homicídio). Conclui que não há completo rompimento do sigilo médico e nem exposição do paciente. Destaca, invocando considerações desenvolvidas no Parecer PA nº 150/2005, que a regra do artigo 5º, inciso X, da CF aceita temperamentos. Acrescenta, de outro lado, que a competência investigatória da polícia civil igualmente decorre da Constituição Federal, consoante artigo 144, § 4º. Não obstante considere que a solicitação da autoridade policial deva ser atendida no caso em exame, ressalta que *“cada caso concreto deverá ser minuciosamente examinado, sobretudo para averiguar-se se o fornecimento da informação coloca em risco outras garantias do*

---

7 Art. 89. Liberar cópias de prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º - Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º - Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

*paciente, como o direito à não incriminação*". Considera equivocada a premissa de que o acesso a documentos protegidos por sigilo médico somente poderia se dar mediante ordem judicial, vez que tal condicionante não foi prevista na Constituição Federal nem em lei. Observa que o inquérito policial é sigiloso, não havendo exposição do paciente. Acrescenta que *"impor uma barreira burocrática, que certamente será superável no Poder Judiciário, é demasiado desarrazoado"*. Pondera, por fim, que o próprio artigo 73 do Código de Ética Médica, ao excepcionar a vedação ao fornecimento de informações acobertadas pelo sigilo profissional, utiliza o termo "motivo justo", o qual comporta diversas interpretações. Consigna haver controvérsia no âmbito do Cremesp invocando a Resolução nº 326/2012 do Conselho Regional da Bahia, cujo artigo 1º autoriza unidades de saúde e médicos a fornecerem às autoridades públicas (delegado de polícia, juiz e promotor) informações sobre pacientes vítimas de ato violento, tendo em vista o interesse do Poder Público no restabelecimento da ordem jurídica, que dá origem às ações penais públicas incondicionadas. Conclui, *"no tocante à fixação de uma regra geral, ... que cada caso concreto futuro deva ser minuciosamente avaliado, sobretudo para averiguar se o fornecimento da informação se restringe ao fato investigado e, sobretudo, se há potencial exposição do paciente no tocante à prática de crime"* (g.n.).

8. Nesses termos, o protocolado foi enviado a esta Especializada para análise e manifestação, *"inclusive sobre eventual incidência da Lei de Acesso a Informações (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)"*.

#### **É o relatório. Passamos a opinar.**

9. Observo, preliminarmente, que não há divergência acerca do caráter sigiloso do prontuário médico e documentos afins, produzidos no âmbito da relação de confidencialidade que se estabelece entre médico e paciente. Este sigilo decorre da proteção à *intimidade*, garantida pelo *inciso X do artigo 5º da Constituição Federal*, segundo o qual *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

10. Ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA que a intimidade, em seu sentido mais restrito, abrange a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, o *segredo profissional*. Prossegue esclarecendo que o último

*'obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade'. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito a intimidade, pois o profissional, médico,*

*advogado e também o padre-confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais.*<sup>8</sup> (g.n.)

11. Ainda sobre a inviolabilidade da intimidade, consigna ANTONIO SCARANCA FERNANDES:

*A Constituição declara de forma genérica a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas (art. 5º, X). (...)*

*A redação do art. 5º, X, mostra ter o legislador constituinte distinguido entre a intimidade e a vida privada. Com base na teoria das esferas, pode-se dizer que a intimidade é o espaço mais reservado do indivíduo, no qual ele guarda os seus segredos e espera que não sejam descobertos. O âmbito da vida privada é maior, abrangendo a área dos relacionamentos pessoais e particulares da pessoa, com a sua família, os seus amigos.*<sup>9</sup>

12. Em que pese a proteção de estatura constitucional, a intimidade não é um direito absoluto. De fato, como apontou o ministro CELSO DO MELLO, do Supremo Tribunal Federal,

*Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.* (MS 23.452-1 RJ)

13. Este também o entendimento já expressamente consignado pelo procurador-geral do Estado, dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, na ocasião em que deixou de aprovar o Parecer PA nº 150/2005<sup>10</sup>:

8 Curso de Direito Constitucional Positivo - 34. edição - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 207-208.

9 Processo penal constitucional. - 4. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 113.

10 Parecer de autoria da procuradora do estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS. O Parecer PA nº 150/2005 examinou a questão da viabilidade da requisição, pelo Ministério Público, de informações relativas ao valor dos vencimentos e declaração anual de bens, no âmbito de investigação acerca de eventual prática de improbidade administrativa. Concluiu, a parecerista, no sentido da necessidade de intervenção judicial quanto ao último documento, tendo em vista o sigilo fiscal. No despacho que deixou de aprovar o opinativo, o procurador-geral do estado consignou que não ocorrera, até aquele momento, manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade das leis complementares nºs 104 e 105, de 2001, que flexibilizaram a garantia dos sigilos fiscal e bancário, respectivamente. Além disso, considerou que o caso concreto não se cuidava de exceção à garantia do sigilo fiscal, porquanto o documento que foi requisitado pelo digno representante do Ministério Público Estadual não caracterizaria documento fiscal, mas sim documento de natureza administrativo-funcional, vez que fornecido por ex-agente público, em cumprimento a obrigação legal atinente ao cargo, cuja finalidade é exatamente a de permitir o controle da evolução do respectivo patrimônio privado.

*(...) De há muito, portanto, tais franquias constitucionais não devem ser erigidas em postulados de caráter absoluto, razão pela qual, mesmo à falta de previsão constitucional expressa, vem se admitindo a intervenção balizadora do legislador, no sentido de impedir que a largueza no exercício desses direitos possa inviabilizar o acatamento a princípios e fins de igual força normativa.*

*Dentro dessas linhas é que deve ser compreendido o denominado direito à intimidade, que abarca o direito ao resguardo de certos dados pessoais ou atinentes a atividades profissionais ou econômicas (art. 5º, incisos X e XII, da CF). Não se controverte, quer na doutrina, quer na jurisprudência, sobre a possibilidade da legislação infraconstitucional restringir a garantia da inviolabilidade desses dados, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre meios e fins, que, em nosso ordenamento, pode ser extraído do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, da CF).*

14. Isso posto, o ponto que está a ensejar divergência reside na necessidade da intervenção judicial para que sejam fornecidas informações acobertadas pelo sigilo médico, no âmbito de investigação criminal; ou, para aqueles que entendem em sentido diverso, na possibilidade de sua solicitação diretamente pela autoridade policial, tendo em vista o exercício da função de polícia judiciária, prevista no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal<sup>11</sup>, bem como as atribuições previstas na Lei federal nº 12.830/2013.

15. Em que pesem os relevantes argumentos desenvolvidos na manifestação do procurador do estado chefe da Consultoria Jurídica do HCFMRP, não me parece possível prescindir da manifestação judicial na hipótese em questão.

16. É relevante lembrar que o ponto de partida para exame da matéria é o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade. O sigilo profissional é uma manifestação do direito à intimidade, que se estabelece em favor do paciente, titular do segredo compartilhado.

17. Conforme já apontado, *não se cuida de direito absoluto*, comportando, portanto, relativização para atendimento do interesse público e ponderação em relação a outros direitos igualmente relevantes. Para tanto, há que se examinar a compatibilidade com os contornos do direito fixados na Lei Maior, bem como as normas infraconstitucionais aplicáveis.

11 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

IV – polícias civis;

...

§ 4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

18. O vigente Código de Ética Médica foi editado pela Resolução nº 1.931/2009, do Conselho Federal de Medicina, mediante exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 3.268/57 (alterada pela Lei nº 11.000/04). No que interessa ao presente, dispôs sobre o sigilo profissional:

*É vedado ao médico:*

*Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.*

*Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.*

... (g.n.)

19. As hipóteses previstas na norma deontológica – salvo a que contempla o consentimento, por escrito, do paciente, cuja interpretação não apresenta maior dificuldade – demandam o exame de outras regras vigentes, que, igualmente, tutelam o sigilo médico, a fim de que os casos concretos possam ser analisados. Nesse contexto, portanto, é que se apresentam algumas hipóteses que não poderão prescindir do exame pelo Judiciário, a fim de efetuar a ponderação entre os valores envolvidos e garantir o devido processo legal.

20. A tutela penal do sigilo profissional foi prevista no artigo 154 do Código Penal, nos seguintes termos:

*Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.*

... (g.n.)

21. Acerca da expressão “*justa causa*”, Rogério Greco registra

*O art. 154 do Código Penal, da mesma forma que o artigo que lhe é anterior, usa a expressão sem justa causa querendo denotar que a revelação não foi amparada por um motivo justificado. Noronha esclarece que, “em regra, a justa causa funda-se na existência de estado de necessidade: é a colisão de dois interesses, devendo um ser sacrificado em benefício do outro; no caso, a inviolabilidade dos segredos deve ceder a outro bem-interesse. Há, pois, objetividades jurídicas que a ela preferem, donde não ser absoluto o dever do silêncio ou sigilo profissional”.*

*Rogério Sanches Cunha, com precisão, aduz que:*

*O art. 269 do CP bem espelha um exemplo de justa causa, obrigando o médico, sob pena de punição, comunicar à autoridade a ocorrência de moléstia contagiosa confidenciada no exercício da profissão.*

*Hoje, princípios como o da proporcionalidade (ou razoabilidade), bastante ventilado no campo “das provas obtidas por meios ilegais”, acaba, de alguma forma, por admitir, em casos excepcionais, a revelação de segredo profissional, em especial na salvaguarda e manutenção de valores conflitantes, desde que aplicada única e exclusivamente, em situações extraordinárias.*

*Para que a revelação sem justa causa de um segredo, que chegou ao conhecimento do agente por meio de sua função, ministério, ofício ou profissão, possa ser típica, é preciso que seja demonstrada sua potencialidade lesiva, isto é, a possibilidade que essa revelação possuiu no sentido de causar dano a outrem. Caso contrário, mesmo que tenha havido a revelação de um segredo, o fato será atípico, em face da ausência da potencialidade lesiva.<sup>12</sup> (g.n.)*

22. Conquanto tenha examinado situação diversa da ora submetida<sup>13</sup>, o Parecer PA nº 143/2005<sup>14</sup>, abordou a possibilidade de fazer cessar o sigilo médico ante a existência de *justa causa*, consignando

*... afigura-se indiscutível, no atual estágio da doutrina, que inexistem no concerto das liberdades públicas valores absolutos. Logo, o dever de sigilo pode ceder na medida em que outros deveres jurídicos se afigurarem mais relevantes, constituindo uma justa causa, como expressamente ressalvado pelo legislador ordinário, na figura de elemento normativo, integrativo do tipo do artigo 154 do estatuto penal. Essa justa causa, portanto, deve ser legal, isto é, estar prevista em lei, mas pode se afigurar como lei penal em branco, dependendo de um preceito regulamentar que a complete.*

23. O sigilo profissional também é amparado pelo disposto no artigo 207 do Código de Processo Penal, que proíbe o depoimento de pessoas que, “*em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho*”. Na mesma linha, o artigo 448, inciso II do Código de Processo Civil estabelece que “*a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo*”.

24. Vale notar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), editada mais recentemente com objetivo de ampliar a transparência, trouxe ressalva em relação aos dados sigilosos e informações pessoais. Sobre esses pontos, estabelecem os artigos 22 e 31 do citado diploma:

*Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração*

12 Código Penal: comentado. – 10. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 500.

13 Mais especificamente a requisição de laudos médicos periciais ao Departamento de Perícias Médicas do Estado para instrução de processo administrativo disciplinar.

14 De autoria do procurador do estado LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO.

*direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.*

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º – As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º – Aquele que obter acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º – O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º – A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º – Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

25. Em síntese, portanto, o direito constitucional à intimidade (art. 5º, X, CF), do qual deflui a proteção ao sigilo profissional, não é um direito absoluto. Desse modo, os casos concretos envolvendo pleito de fornecimento de informações sigilosas exigirão a ponderação de direitos conflitantes, com a aplicação de conceitos com algum grau de indeterminação previstos nos dispositivos anteriormente referidos, para que se avalie se é possível ou não atender ao pedido e quais os limites desse atendimento. É certo que o fornecimento de informações acobertadas por sigilo exigirá a prévia análise das razões que demonstrem sua necessidade, devendo limitar-se o atendimento, se for esse o caso, ao necessário para satisfação da finalidade indicada pela autoridade solicitante.

Em especial nos pleitos formulados no âmbito de apuração criminal, deve-se atentar para a potencial exposição do paciente em relação à prática de crime, visto ser o titular da proteção instituída aos dados sigilosos.

26. Nesse contexto, entendo que compete ao Judiciário a ponderação entre os valores envolvidos e as normas aplicáveis, para definir quais informações protegidas pelo sigilo médico poderão ser solicitadas, assegurando o devido processo legal. Tal medida resguarda, em melhor medida, não apenas o direito à intimidade, como também a própria coleta da prova na investigação criminal, a fim de evitar futuras alegações de nulidade.

27. Por último, não se desconhece que a moderna doutrina do processo penal defende que o inquérito policial se desenvolva apenas com a participação da autoridade policial e do Ministério Público, até mesmo para não influenciar o julgador nesta fase preliminar. No entanto, os debates desenvolvidos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público revelam algumas exceções nas quais os autos, na fase de investigação, devem ser distribuídos ao juiz. Entre tais exceções, além de pedidos relativos a prisão e produção antecipada de provas, há referência às situações protegidas por sigilo, incluindo o acesso a informações sigilosas<sup>15</sup>.

28. Observo ainda que, na ocasião em que prolatado o Parecer PA nº 143/2005, que, como dito anteriormente, tinha por objeto questão diversa da ora tratada, seu prolator registrou entendimento no sentido da impossibilidade de solicitação de informações protegidas por sigilo médico diretamente por delegado de polícia. Tal ponto, no entanto, não restou examinado pelas instâncias superiores da PGE.

29. Por todo o exposto, concluímos que a solicitação de informações protegidas pelo sigilo médico por delegado de polícia, para fins de instrução de inquérito policial, deverá ser submetida ao prévio crivo judicial.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

**LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI**

Procuradora do Estado

---

15 Proposta de Resolução – Prop nº 0.00.000.001045/2013-24.

- PROCESSO:** GDOC nº 18488-1246926/2015
- PARECER:** PA nº 86/2016
- INTERESSADO:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP

De acordo com o Parecer PA nº 86/2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria-Geral da Consultoria-Geral.

PA, em 13 de janeiro de 2017.

**DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**

Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP nº 245.540

**PROCESSO Nº** HC-USP-11364/2015

**INTERESSADO:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP

**ASSUNTO:** Viabilidade de apresentação de prontuário médico a terceiros – Sigilo Médico

**PARECER:** PA nº 86/2016

Estou de acordo com o entendimento exposto no Parecer PA nº 86/2016, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Ao sr. procurador-geral do estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 26 de abril de 2017.

**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**

Subprocuradora-Geral do Estado

Consultoria-Geral

**PROCESSO Nº** HC-USP-11364/2015

**INTERESSADO:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP

**ASSUNTO:** Viabilidade de apresentação de prontuário médico a terceiros – Sigilo Médico

1. Aprovo o Parecer PA nº 86/2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria-Geral da Consultoria-Geral para prosseguimento.

GPG, em 8 de maio de 2017.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
Procurador-Geral do Estado

